

DENÚNCIA À NAÇÃO: A DESTRUIÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL PELA EMENDA DO PLEBISCITO E DA CONSTITUINTE

CARTA ABERTA AO DEPUTADO ALMINO AFONSO

Prezado e eminente deputado Almino Afonso:

Em meu poder, mandado por Vossa Excelência, o texto da Proposta de Emenda Constitucional nº 554-A, de 1997, do seguinte teor:

“Art. 1º Ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1998 é acrescentado o seguinte artigo:

“Art. 75 Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunie-se-ão unicameralmente em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1999, na sede do Congresso Nacional.

§ 1º O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição de seu Presidente.

§ 2º Os Trabalhos constituintes ficarão restritos aos artigos 14, 16, 27, 21 a 24, 30, 145 a 162 e conexos da Constituição Federal.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-à matéria conexa a norma constitucional comum àqueles dispositivos, isoladamente ou combinados, em requerimento subscrito por um terço e aprovado por três quintos dos membros da Assembléia.

§ 4º A Assembléia Nacional Constituinte será dissolvida em 31 de dezembro de 1999, salvo se a maioria absoluta dos seus membros decidir prorrogá-la por uma única vez, por prazo determinado não superior a noventa sessões.

§ 5º As Emendas a Constituição, decorrentes do disposto neste artigo, serão promulgadas depois da aprovação de seu texto em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.”

A esse texto, fez o Relator emenda aditiva constante do seguinte parágrafo:

“§ 6º No dia 4 de outubro de 1998, por plebiscito, o eleitorado decidirá sobre a atribuição, aos Membros do Congresso Nacional, dos poderes constituintes de que trata este artigo.”

1. É de lastimar que no mesmo dia 4 de dezembro, data de apresentação do Relatório e da Emenda Aditiva, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados haja, por unanimidade, opinado pela admissibilidade de ambos, aprovando nos termos do Parecer do Relator a Proposta de Emenda à Constituição nº 554, de 1997.

A Emenda Suicida tramita no Congresso Nacional por iniciativa — pasme a Nação! — do líder de um dos mais respeitáveis partidos de oposição do País. Desgraçadamente, marcará ela, entre nós, uma vez promulgada, a queda da Constituição, o fim do Estado democrático de Direito, o demantelamento da ordem federativa, o colapso das bases que legitimam a competência dos Três Poderes.

Com efeito, trata-se da mais audaciosa Proposta de Emenda Constitucional que já ousou circular pelas duas Casas da nossa organização representativa.

Por sua falsa aparência democrática — institui um plebiscito e convoca uma Assembléia Nacional Constituinte — ela enganou, sem dúvida, seus próprios subscritores e toda a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. Nessa Comissão, aliás, já obtive aprovação: o que é de causar assombro! Não tiveram os autores do mostrengo sensibilidade nem discernimento para apalpar o tamanho e a profundidade da lesão que abrem no organismo do regime e que lhe será fatal.

Antes de passar às razões sobre as quais se funda tal persuasão, gostaria de lembrar e assinalar a Vossa Excelência que só vi algo tão aniquilante para a democracia brasileira em iniciativa de um Governador de Estado, por sinal do mesmo partido do autor da presente Emenda, o qual postulava perante o Supremo Tribunal Federal se declarasse inconstitucional um artigo da Constituição!

Se tamanha aberração subiu à Corte Suprema, com a ofensa recaindo naquele ensejo sobre a integridade do sistema federativo, o novo atentado, cujas armas de execução não são de inferior calibre, é muito mais grave, porquanto, não apenas abala as instituições democráticas, senão que as destrói, por inteiro, no fundamento de sua legitimidade, que é a Constituição.

O Plebiscito da Emenda é instrumento inconstitucional, esdrúxulo, de exceção e, por conseqüência, ruim de qualidade. Será criado por um poder

constituente de segundo grau, absolutamente privado de competência e legitimidade para fazê-lo em razão do fim a que se vincula.

Oriundo de uma emenda aditiva do Relator à Proposta primitiva, o Plebiscito está maculado de inconstitucionalidade insanável por prender-se indissociavelmente à regra material do parágrafo 5º do art. 75 que a Proposta busca introduzir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que anula, desqualifica e reduz à letra morta o *quorum* dos três quintos do parágrafo 2º do art. 60 da Constituição vigente.

À tão estrondosa inconstitucionalidade, acresce outra não menos grave de imolação da Lei Maior, a saber, aquela constante do “caput” do sobredito art. 75, onde se institui a unicameralidade da nova constituinte e se dissolve a garantia bicameral do parágrafo 2º do mencionado art. 60.

É de todo o ponto incompreensível que, na instância política do Congresso haja malgrado o controle prévio do Presidente da Câmara e do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, os quais não deveriam sequer ter dado curso a Proposta eivada de tão óbvias inconstitucionalidades.

Quando fatos desse jaez ocorrem, a impressão que se tem é que a guarda constitucional de intérpretes, aplicadores e fiscais da Lei Maior, aos quais incumbe no Congresso Nacional o múnus político do controle prévio de constitucionalidade, se acha adormecida, obnubilada e incapacitada ao desempenho de tão elementar dever de preservar a inviolabilidade jurídica do regime.

Afigura-se-nos, a esse respeito, que as inconstitucionalidades da Medidas Provisórias calejaram de insensibilidade considerável parte do meio congressual, afrouxando assim a vigilância nas fileiras parlamentares e deixando, ao mesmo passo, escancarada a porta à invasão de proposições designadamente inconstitucionais, cujo ingresso devia ter sido tolhido no próprio ato de sua apresentação.

O Relator mesmo, antes de oferecer a Emenda Aditiva, reconhecera já, e afirmara categoricamente que a Proposta estava inquinada daquela eiva, e tropeçava, como tropeça, no parágrafo 4º do art. 60, razão obrigatória e indeclinável, portanto, para não fazê-la objeto de deliberação.

O mesmo Relator não poderia, por conseguinte, sem prevaricar no que toca à Constituição e à inteireza formal do processo constitucional, apresentar Emenda a Proposta que já se lhe afigurara de todo inconstitucional. O aditivo plebiscitário — em si mesmo uma agressão à incolumidade do parágrafo 2º do art. 60 — não tinha, portanto, virtude para sarar a lesão de inconstitucionalidade jacente em todos os dispositivos da redação original.

Juridicamente, tanto pelo ângulo formal como material, a Proposta absurda já chegava nula e inexistente às mãos do Relator. Não passava de um tecido

de inconstitucionalidades, de uma afronta ao art. 60. E o art. 60 funciona como as colunas do templo. Se ele cair, cai a Constituição toda. Não havia pois como fazer objeto de deliberação a admissibilidade de tão infame Proposta de Emenda à Constituição.

Não tem símile em toda a história constitucional do País a violência que se aparelha contra o regime e as instituições; é o plebiscito das ditaduras e da democracia cesariana, dissimulado em vestes constitucionais.

De estofa tão roto e esfarrapado lembra ele por igual o de Napoleão, há cerca de duzentos anos, instituindo a vitaliciedade do Consulado e estreando os primeiros passos de uma escalada rumo ao poder imperial e absoluto.

Demais disso, nada tem que ver esse Plebiscito com o modelo de *referendum* da Constituição de 1824, cuja outorga buscava legitimar-se pelo voto das Câmaras Municipais; tampouco se avizinha do plebiscito contido no Decreto nº 1 de 1889, espécie de Constituição Provisória, que proclamou a República e a Federação e pôs abaixo o Império; nem comparável ainda ao de 1937, que deveria sancionar a Carta do Estado Novo, outorgada por Vargas; muito menos com aquele criado pela Emenda Parlamentarista de 1961, a qual veio no bojo da sucessão de Jânio Quadros com o suposto desígnio de prevenir o desastre da guerra civil, tendo o plebiscito se celebrado em janeiro de 1963 e restaurado no País o sistema de governo presidencial. Não é, de último, o do art. 14 da Constituição vigente nem o do art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não é nenhum deles pelas seguintes razões: em 1824, 1889 e 1937, a figura referendária fora concebida por obra de três golpes de Estado e, por conseguinte, fruto de uma vontade constituinte usurpadora e autoritária, que, não obstante, se manifestava por via originária e não se dissimulava em aparências formais de legitimidade representativa. O de 1961 compunha a válvula de segurança de um presidencialismo moribundo que se licenciava do poder e, passada a tempestade da sucessão imprevista e antecipada, decorrente do ato de renúncia do Presidente constitucional, poderia, caso malograsse o parlamentarismo, trazer de volta com os sufrágios da vontade popular o sistema presidencial de governo, como efetivamente o trouxe, mediante a consulta plebiscitária de janeiro de 1963. Restaurou essa consulta os poderes confiscados ao primeiro magistrado do País.

Quanto aos plebiscitos da atual Constituição são dois: um de teor permanente, o do art. 14, cujo alcance jurídico se examinará em lugar adequado na seqüência destas reflexões e outro, de natureza excepcional, que já vingou e se exauriu constitucionalmente na data de sua celebração, ou seja, o do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); ambos, porém, le-

gítimos, de inconcussa constitucionalidade, emanados de uma vontade constituinte de primeiro grau, sem retorno nesta Constituição, salvo por ato que a destroçasse, como é a iniciativa do líder do PDT, acolhida com júbilo, apoio e simpatia nas esferas palacianas do poder; aliás, como não poderia deixar de ser.

Criar, portanto, uma terceira modalidade de plebiscito, por obra ou impulso do poder constituinte derivado, em oposição aos valores da democracia, estampados na Carta Magna, a Constituição não admite, nem com esta é compatível, e afigura-se-nos de todo impossível; além, pois, do alcance e da iniciativa de quem ousasse fazê-lo.

Mas desgraçadamente é o que o atual Congresso, legislando em sede constituinte, onde seus poderes esbarram na própria Constituição e aí acham um limite jurídico que o inibe de excedê-los ou transgredi-los, intenta levar a cabo.

Não vamos assim corromper as urnas da sucessão de outubro, já viciadas por uma candidatura de reeleição — inédita na tradição republicana — com o golpe de Estado de uma Emenda inconstitucional, a mais feia e atroz nos anais do Congresso Nacional, desde a proclamação da República.

2. Com efeito, a Emenda do Plebiscito é inconstitucional, tanto do ponto de vista formal como material.

Sua adoção pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara foi um grave erro e cochilo desse órgão, cuja tarefa maior consiste em fazer o expurgo das inconstitucionalidades que enxovalham textos de projetos de lei e propostas de Emenda à Constituição que ali chegam. De tal sorte que do exame prévio e decisivo que ficam sujeitos se lhes determine a aceitação ou rejeição.

A infidelidade básica ao plebiscito como técnica democrática — a mais pura e legítima talvez de quantas possam em todo sistema legítimo de governo consubstanciar a essência de uma democracia semidireta — é que o fez não raro suspeito e desditoso e até funesto nos efeitos de sua aplicação ao longo de nossa história constitucional.

Mas isto em nada o invalida e com ele se pode escrever um compêndio de pedagogia política onde os que já o atraíram muito teriam que ler e aprender, por não acatarem as fórmulas democráticas e constitucionais de livre desempenho do poder.

Com a Emenda vertente, a perversão plebiscitária do sistema em vigor fica a pique de acontecer ou já está acontecendo, antes mesmo que se dê execução à outra a face do nosso modelo de organização constitucional: aquela da democracia semidireta prevista no parágrafo único do art. 1º e no art. 14 da Constituição, onde respectivamente se enuncia o princípio da máxima participação popular e suas correspondentes técnicas de exercício.

Vossa Excelência, com muito brilho, lucidez e competência, tem porfiado por fazer eficaz aquilo que há de mais profundamente democrático e legítimo na fórmula política de nossa estrutura constitucional de poder. Tanto que relatou já perante o Congresso diversos Projetos conducentes à regulação constitucional da matéria plebiscitária contida no sobredito art. 14.

Sabe, por conseguinte, Vossa Excelência, que a democracia brasileira não funcionará em sua expressão acabada, genuína e legítima, se prosseguir, em rebeldia ao que determina a Lei Suprema, a omissão legislativa do Congresso Nacional tocante à reserva de lei daquele artigo.

Como a autoridade legislativa congressional no decurso de dez anos não deu ainda execução ao mandamento do aludido dispositivo constitucional, força é assimilar que esse procedimento omissivo configura uma manifesta e escandalosa inconstitucionalidade material, que mina o ordenamento democrático do País, desde as bases.

Salvo o esporádico e solitário comparecimento aos pleitos eleitorais, mantém-se o povo no silêncio e na ausência, desapossado de veículos que lhe afixem uma presença participativa diuturna e direta na formação da vontade nacional, conforme prevê e determina a Carta Magna.

Vontade nacional expressa em leis e atos, cuja legitimidade poderosamente se reforça com o emprego daqueles mecanismos da soberania popular, insculpidos no art. 14 da Constituição. Se já viessem eles sendo utilizados desde os anos imediatos à promulgação da Lei Maior, outro seria o semblante da nossa democracia.

Metade da Constituição brasileira em sua forma instrumental, pertinente ao exercício dessa soberania, se acha portanto em repouso ou suspensa, aguardando o termo daquela omissão.

Em verdade, até agora só há funcionado o ramo representativo da soberania popular; e, todavia, como há funcionado mal!

Com os pulsos atados à hegemonia do Executivo, é esse ramo prisioneiro também da gestação legislativa paralela, concorrente e predominante das Medidas Provisórias, ditadas nos escaninhos daquele Poder e contaminadas da clandestinidade do arbítrio em que costumam gerar-se.

Os abusos e inconstitucionalidades de tais Medidas tumultuam o ordenamento jurídico, humilham o Congresso e provocam em todos os ânimos um execrável sentimento de insegurança institucional.

3. Tornemos, porém, à Emenda original do líder pedetista. Deflagrou ela uma conjuração contra a Lei Maior ao querer ressuscitar, por via oblíqua, o processo revisor do art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já irremediavelmente encerrado.

A Proposta de Emenda, reiteramos, não deveria nem ao menos ter sido objeto de encaminhamento ou deliberação e, no entanto, teve sua admissibilidade acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu do Relator um pseudo corretivo, que apenas lhe mascarou a inconstitucionalidade irreparável de que padece.

O Relator mesmo dantes confessara ser a proposta inconstitucional. E o fez nos seguintes termos:

“A convocação de nova Assembléia Constituinte, portanto, ainda que limitada, encontra empecilho absoluto no art. 60 da Constituição Federal, eis que subverte as normas de reforma constitucional e vai de encontro à separação de Poderes tal como estabelecida e “petrificada” no texto magno, criando um “quarto Poder.”

“Juridicamente, é inviável. É ato político que rompe com a ordem jurídica, deliberadamente. É ato revolucionário, no sentido de transformador. Deruba a vontade do constituinte, manifestada por meio da Constituição de 1988, para que outra se manifeste. Por isso, o instrumento que o veicula não é ato derivado da Constituição, não obstante receber a nomenclatura e a tramitação dadas às emendas constitucionais.”

Com boa parte da argumentação acima expendida não há como deixar de concordar.

Mas o zelo constitucional do Relator logo se desvanece quando ele subitamente recua e num desvio de rumo se volve para o sofisma do plebiscito, formulando a singular receita de sua Emenda Aditiva. Acontece porém que ela não afasta nem sana, conforme temos asseverado, o enorme vício de inconstitucionalidade que o inspetor mesmo da Comissão, com toda propriedade, acabara de apontar. Afogou o monstro, mas em seguida o levantou ressuscitado nas vestes humanas de sua legitimação plebiscitária.

Como é fecunda, pois, a alquimia constituinte e constitucional dos juristas da globalização, do neoliberalismo e da autocracia, quando se fingem de democratas e, com fórmulas mágicas de rúbulas de laboratório, invocam o poder e a vontade do povo para consumir a destruição do Estado constitucional!

É, de último, tradição das ditaduras refinadas manter sempre abertas as portas das assembléias e dos parlamentos, desde que estes se sujeitem ao rolo compressor da autoridade condensada no Poder Central, não lhe contrariando os desígnios nem as soberbias com que exercita o poder pessoal.

É de estarrecer, pois, que nesse quadro de dissolução da Carta Magna estejam também conjurados e envolvidos na vanguarda do crime da inconstitucionalidade, brandindo os punhais da Emenda revisora, do plebiscito de fachada e da constituinte de fancaria, nada menos que vinte e nove deputados,

supostamente opositoristas — assim os qualifico pelas fichas de filiação partidária — a saber, 16 do PDT, 4 do PT (ora vejam!), 4 do PSB e 5 do PPS, todos professando “prima facie” posições esquerdistas, mas dando, ao mesmo passo, o serviço à Direita arqui-reacionária do País!

Aqui cabe invocar, de imediato, a figura lendária e saudosa de Ulysses Guimarães. Personalidade de estadista e político de escol, Ulysses prefaciou uma Constituição, abraçado ao culto da cidadania. E se redivivo fora, faria verter de seus lábios, em paródia contemporânea, uma expressão de assombro, perplexidade e brutal surpresa, idêntica à do conquistador e herói das Gálias: Tu quoque, Oppositio, filia mea!

Após esse dia de trucidamento da Constituição pela introdução do Plebiscito, outros plebiscitos se sucederiam nas escaleiras das ambições e das tropelias executivas.

O Estado de Direito no Brasil teria selado o mesmo destino e vivido a mesma tragédia da república de Cícero e Catão: extinguir-se-ia. Mas com esta única e decisiva diferença a favor do romano: o punhal de Brutus servia a uma causa mais nobre. Lá, buscava salvar a república, aqui assassinar a Constituição.

Aprovando a Emenda do Plebiscito, o Congresso enterra a Constituição com data marcada: 4 de outubro de 1998.

A nossa consternação maior procede, porém, da reflexão de que tudo quanto o Projeto de Emenda pretende em sua finalidade revisora da Lei Maior, pode ser alcançado normalmente, sem atropelo e sem açodamento, por via constitucional legítima, pelo poder constituinte derivado, até mesmo por uma forma de plebiscito extraordinário e específico, que viria a *posteriori* com sua legitimidade robustecer o feixe volumoso das reformas introduzidas; tudo isso, sem qualquer ofensa à intangibilidade da Constituição, sem romper a linha de sua inteireza, sem sair dos limites e dos parâmetros do Estado de Direito.

Ao revés, por conseguinte, da Proposta de Emenda aqui impugnada, que sobe ao patamar do absolutismo, rasga o art. 60 da Constituição, sobressalta o cidadão, intranqüiliza a Nação, turva a harmonia dos Poderes e entrega o País às aventuras e incertezas de uma constituinte de origens bastardas e objetivos suspeitos e controversos. Uma constituinte cuja tarefa subalterna se cinge a enxertar um pedaço de Constituição numa Constituição que já deixara de existir! Nunca fenômeno igual se produziu na história do constitucionalismo.

4. Faz-se mister, portanto, que o constituinte de segundo grau em sua posição reformadora se mantenha estritamente em observância da pauta normativa — processual e procedimental — do parágrafo segundo do art. 60 da Constituição.

É de assinalar que a estrutura constitucional mesma de governo, derivada do parágrafo único do art. 1º, junto com o art. 14, comporta, por meio de Emenda à Constituição, o estabelecimento, tanto em caráter permanente como extraordinário ou excepcional, de uma figura especial de plebiscito que, aprofundando as raízes democráticas de legitimidade do sistema, se destine especificamente a aprovar as Emendas constitucionais do Congresso ou atos de governo cuja importância faça capital e imperativa a manifestação direta da soberania popular.

Este sim, um plebiscito de todo distinto daquele que consta da Proposta de Emenda Constitucional nº 554, de 1997; um plebiscito verdadeiramente constituinte e constitucional, despido de defeitos que possam afetar-lhe a juridicidade e constitucionalidade, transcorrendo, por inteiro, no âmbito da Constituição.

Com a introdução dessa nova categoria plebiscitária, o Direito Político no Brasil, deitando raízes profundas no subsolo da democracia, daria um passo avante, rigorosamente constitucional, em proveito de um poder popular semi-representativo, consoante determina o parágrafo único do art. 1º da Constituição.

Ao tomar pois o lugar daquele que consta da Emenda golpista da Constituinte, esse plebiscito consubstancia, em rigor, um *referendum* de legitimidade combinando em conjunção feliz três artigos — chaves da Constituição — os artigos 1º, 14 e 60 — com o escopo de fazer ativa, dinâmica e atualizada, em grau máximo de legitimação possível, a face até agora deslembada de nossa democracia semidireta, isto é, aquela que associa o cidadão governado da democracia representativa — cidadão de segunda classe, súdito da intermediação política, *eleitor que só cumpre um minuto de soberania quando vai às urnas sagrar o nome de seu tutor* — ao cidadão de primeira classe, sujeito superlativo do poder, ser político completo, pessoa soberana, individualidade dotada de dimensão participativa direta, imediata e inalienável, enfim cidadão real e ente concreto, efetivo e supremo das resoluções institucionais.

Contrasta, pois, com o Plebiscito da Emenda instituidora do colégio constituinte anão, aviltado por suas origens, pela nódoa da sua inconstitucionalidade, por ser de baixo quilate democrático e pela ruim qualidade de sua natureza cesariana.

Nasce ele de um crime congressional de ruptura da Constituição. Seus autores, removidos todos os escrúpulos, já não terão doravante mais empenho senão o de transverter em direito o crime que perpetraram: o direito de guilhotinar a ordem constitucional ou de fazer uma Constituição híbrida e maligna, obra de dois poderes constituintes originários; uma Constituição excêntrica,

feita de retalhos, coberta de remendos, que o País não há de tolerar nem levar a sério porque não será jamais a sua Constituição!

Deploravelmente, a Emenda do Plebiscito e da Constituinte é a entrega do ouro ao bandido pelo Congresso. Este filme de “far West” constitucional o País está prestes a assistir!

Não é possível assim por meio do mecanismo de Emenda alterar os requisitos formais que regem o processo de reforma ou revisão constitucional, quais se acham já declinados na Constituição mesma. Quem os declinou foi o constituinte de primeiro grau, cujo querer é inviolável.

Proceder doutra maneira, à margem do modelo estabelecido, quebrantando tais requisitos, tanto por intervenção restritiva como ampliativa, significaria derribar a garantia tutelar da cláusula implícita de rigidez absoluta que protege com a mesma força da cláusula explícita do parágrafo 4º do art. 60 a imutabilidade do processo de Emenda.

Nisso consiste, de conseguinte, a intangibilidade formal do art. 60 da Constituição, cuja estrutura há de ficar derrancada e espedaçada por uma violência inaudita, caso esta Emenda venha a consumir-se. Representa ela o mais dissolvente e desagregador atentado que o Estatuto Supremo pode padecer.

Desde aí seria o Brasil um País desconstitucionalizado, ou seja, *uma sociedade naufragada nas ruínas submersas de seu Estado de Direito*.

Os constituintes congressuais de 1998 passariam à História atados à recordação desse crime de lesa-constitucionalidade, tão abominável, que não tem paralelo em todas as épocas constitucionais do Império e da República.

O crime contra a Constituição é o pior dos crimes perpetrados na esfera das liberdades de um povo. Expulsa o Direito, faz o cidadão súdito antes de fazê-lo escravo, expatria a legitimidade, fere de morte o corpo indiviso e único da Nação, suspende as garantias, confunde os Poderes, invade a independência dos tribunais, suprime o pluralismo, anula a cidadania, avilta e destrói a aliança social, cujas cláusulas um organismo político não pode desamparar nem desobedecer sem autodissolver-se ou condenar-se à pena última.

Substituir, pois, como acontece no texto aprovado pela Comissão, o poder constituinte originário, senhor de uma vontade inderrogável, que ocorre num único e definitivo momento de sua manifestação, por um poder constituinte de segundo grau, não é possível, à luz de todos os ensinamentos constitucionais emanados da doutrina da liberdade, da limitação de poderes e do Estado de Direito.

A exceção só seria possível no constitucionalismo das ditaduras e das Cartas outorgadas para o qual a Emenda foi escrita e a Nação não está sabendo.

5. Com respeito à inconstitucionalidade material da Emenda nº 554, trata-se de algo tão evidente e ostensivo que nenhum subterfúgio pode ocultar.

A Emenda tem por objetivo e fim maior a instituição de um plebiscito de dimensão constituinte, simultâneo às eleições de 4 de outubro do ano em curso, de tal sorte que os eleitores votem poderes ao Congresso, até então um poder limitado, para se transformar em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana. E ao mesmo passo lhe dá a incumbência única e exclusiva de alterar sem limites 25 artigos da Constituição e um número ainda indeterminado outros que lhe são conexos.

O dislate teórico é patente. Subverte todos os conceitos de Direito Constitucional. Que espécie de constituinte é esta, livre e soberana, mas acorrentada a uma Constituição já existente? Uma constituinte de primeiro grau, reduzida, porém, a órgão revisor, *a sapateiro de meia sola*, como poderes apenas para escrever, votar e promulgar metade de uma Constituição! É algo sem equivalência nos fastos do constitucionalismo. Algo extremamente grave pela natureza dos desdobramentos fatais que haverá de ter sobre a estrutura do que ainda resta de pé em nosso Estado de Direito.

Rotulada de livre e soberana, quem poderia contudo atalhar-lhe a expansão de poderes? Quem embargaria assim o raio de sua ação, se seus membros invocassem o título de liberdade e soberania que lhe fora outorgado? Quem limita um poder soberano?

Supostamente depositária de prerrogativa tão culminante, quem nos ministra afinal a certeza, de que os constituintes, filhos de uma falsa legitimação plebiscitária, a disfarçar-lhe a usurpação, não se furtariam ao desejo de promulgar outra Carta Magna, de índole autoritária, ao gosto neoliberal, varrendo como detritos da era social os direitos da segunda geração?

O complô material em curso não tem finalidade distinta; sabem os conspiradores que dissolvendo o *quorum* qualificado do art. 60 e deliberando por maioria absoluta em uma só Câmara, terão as instituições do País ajoelhadas aos seus pés, e o Direito Constitucional, que já deixou de sê-lo, à sua mercê, ao alcance de seu braço, ao seu alvedrio. Esta é a meta reacionária e sombria da elite dominante, *vassala de um governo de vocação perpetuista que inquieta a Nação*.

O plebiscito da Emenda é inconstitucional; a Assembléia Nacional Constituinte que ele busca ratificar desponta já nula de pleno direito na consciência jurídica da Nação, pois a introdução inconstitucional da técnica convocatória lhe retira formal e materialmente toda legitimidade. Povo que vota debaixo de coação não é povo livre, muito menos soberano.

Em verdade, a Emenda do Plebiscito e da Constituinte não se rege por um pensamento inclinado a aditar mais legitimidade e democracia à essência do regime — como poderiam falsamente supor, apregoar e inculcar os seus autores — senão que intenta tirar, com o *quorum* reduzido e facilitado na votação das alterações constitucionais — *quorum* que é o seu desiderato supremo, e a espinha dorsal de toda esta Emenda funesta — o salvo-conduto com que executar e fazer eficazes, o mais rápido possível, em forma de conteúdos constitucionais, decisões descabidas, arbitrárias, antinacionais, antidemocráticas e infratoras do Estado de Direito. Decisões que retalham a Constituição e são incomparavelmente mais letais e atrozes que as consumadas mediante Medidas Provisórias.

Se estas transgridem regras, aquelas violentam princípios e é sobre princípios que se levanta o arcabouço das Constituições.

O princípio da boa-fé no uso da soberania popular, base superlativa de uma democracia genuína e estreme de vícios, é o mais ofendido e quebrantado pela velhacaria da Emenda plebiscitária que nos coloca já na ante-sala da ditadura. Logo, a Emenda ameaçadora da ordem jurídica fundamental configura logicamente um atentado à Constituição, ao contrato social, à separação de poderes, a todas as liberdades e garantias do art. 5º da Carta Magna. Promulgada, será a certidão de óbito da Lei Maior, jamais uma emenda constitucional.

Sua aprovação — e ainda há tempo de evitá-la! — desfere, por conseguinte um golpe de Estado tão mortal e sinistro, quanto o que dissolveu a Constituinte de 1823, aquela página negra, rasgada no livro de nossas liberdades.

Transcorrido mais de século e meio, ainda não se apagou da memória da nacionalidade e da lembrança ressentida dos historiadores aquele ato de truculência imperial, gerador de uma crise constituinte, ora latente, ora explosiva, e que perdura até aos nossos dias.

O golpe da Emenda também há de envergonhar a posteridade, ficando execrado na memória libertária de nosso povo com o mesmo desprezo e a mesma maldição.

Nascido do medo, da transigência, da pusilanimidade, da ignomínia, documenta ele as covardias, as fragilidades, as capitulações, o desfibramento de toda uma geração política. Não foi para tanto que o cidadão investiu de mandato os seus deputados e senadores.

Não há outra palavra no léxico da liberdade e da compostura cívica para ferreteá-los com o estigma da deserção ao cumprimento dos deveres constitucionais que a palavra traição, fadada a recair como anátema sobre a *representação de aventureiros* em que se converterá o colégio da soberania, em 1999, caso passe a Emenda do Plebiscito e da Constituinte.

6. As nossas elites, as que estão no poder, em sua maioria, não são apenas juridicamente incompetentes, ignorantes, despreparadas; são sobretudo maliciosas, covardes, egoístas, carreiristas e oportunistas.

Nunca faltaram a este País juristas da Constituição para aplicarem com singular competência profissional o direito das ditaduras e formularem o prólogo de justificação dos golpes de Estado, das Constituições outorgadas e dos Atos Institucionais; nem tampouco pensadores sociais para abjurarem crenças e queimarem arquivos de idéias, com a morte da memória que as mantinha vivas e as fazia circular.

Em Nação cuja classe política não raro procede com extrema mesquinhês e insensibilidade aos interesses públicos fundamentais, não é de estranhar, por conseguinte, ocorram eclipses de sensatez e boa reflexão, como este a cuja sombra se arrasta o *verme de uma Emenda à Constituição*, a qual, se vingar, há de produzir como já assinalamos, conseqüências fatais à democracia e ao Estado de Direito.

Uma das conseqüências provenientes de sua introdução seria ao mesmo passo abalar, transgredir e corromper definitivamente a parte sã da democracia direta gravada nas técnicas de intervenção popular do art. 14 da Carta Magna.

Surge a Emenda do Plebiscito e da Constituinte envolta num simulacro de legitimidade, e surge significativamente antes mesmo que se institucionalizem e se cumpram os ditames constitucionais daquela reserva de lei do sobredito art. 14, onde se consagram as técnicas da forma semi-representativa de governo. Forma para a qual Vossa Excelência, consoante já assinalai mais de uma vez, ofereceu tão destacada e decisiva colaboração.

Seu empenho em concretizar a reserva legal do art. 14 da Lei Maior é a caução e o testemunho de que ainda há no corpo da classe política vozes para sustentar desde as tribunas do Congresso o pensamento constitucional de defesa do regime e das instituições e portanto a lealdade aos princípios fundamentais da democracia.

O plebiscito constituinte da *Proposta liberticida*, enfim, não se confunde nem se compadece com o plebiscito legislativo e ordinário do art. 14 da Lei Maior, cuja essência democrática sempre encarecemos e louvamos.

O primeiro é ocasionado a fazer com a Constituição o que as Medidas Provisórias soem fazer com as leis, destroçando com freqüência dois princípios de amparo da ordem jurídica: o da legalidade e o da constitucionalidade.

Já o segundo — o plebiscito da reserva de lei do art. 14 — será o instrumento por excelência de concretização do componente direto da soberania popular que a inércia do legislador congressional mantém há cerca de uma década por inteiro ignorado e desativado.

Desse procedimento omissivo adveio grave dano ao pleno e normal funcionamento da ordem estabelecida na Constituição, ou seja, ao regime constitucional semi-representativo, sobre o qual se funda a nossa república democrática de direito (parágrafo único do art. 1º da Carta Magna).

Se a Medida Provisória já é uma espécie de arma pesada do Executivo, o Plebiscito da Proposta de Emenda Constitucional nº 554 será a sua peça de artilharia, o seu canhão; a Medida Provisória descumpre quase sempre a Lei Magna, o Plebiscito, provido de mais força, a desmembra e altera, reforçando assim contra a democracia o poder de fogo do autoritarismo.

Em rigor, essa modalidade subversiva de Plebiscito, da qual jamais cogitaram os autores da Constituição de 1988, se aplica à convocação de assembleias nacionais constituintes, rubricando com a chancela do povo ludibriado o golpe na rigidez dos textos constitucionais. Se aprovado, será sem dúvida doravante o carro de combate dos governos insubmissos ao Estado de Direito e afeiçoados às praxes e arbítrio do poder pessoal.

O passo seguinte das reformas vindouras há de ser com certeza a remoção do inciso XV do art. 49, para completar a destruição do embrião da democracia semidireta do art. 14, vinculado ao parágrafo único do art. 1º da Constituição; embrião que nunca se desenvolveu no organismo da nova democracia brasileira por razões que Vossa Excelência sobejamente conhece.

O inciso XV do art. 49 contém aquele mandamento que faz da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito.

Caminhamos, de último, para a ditadura dos plebiscitos convocatórios de constituintes onde avulta a silhueta do Executivo desenhada com lúgubre cadadura nos bastidores da crise constituinte. *Amanhã, o Governo editará Constituições com a mesma sem-cerimônia e facilidade com que hoje edita Medidas Provisórias.*

O caos constitucional instalar-se-á no Brasil ilustrando a lenda boliviana dos juristas que não conheciam a Constituição de seu País porque não assinavam o Diário Oficial da República. A partir da Emenda, a Nação ficará exposta, em matéria de garantia constitucional às incertezas, ao arbítrio, à anarquia, às fraturas e ao desmaios da segurança jurídica.

A invasão executiva na área plebiscitária se tornará freqüente e inevitável como freqüente e inevitável tem sido para o Congresso Nacional dobrar-se, indolente, taciturno e sem reação, aos abusos e inconstitucionalidades das Medidas Provisórias.

Donos da lei e da Constituição, os globalizadores e neoliberais das reformas da Carta Magna recebem de presente de 29 deputados opositoristas de

esquerda, subscritores da Proposta de Emenda Constitucional nº 554, um Plebiscito e uma Constituinte que podem em breve converter a Constituição, abertas as comportas do art. 60, no estatuto da autocracia.

7. Em suma, do ponto de vista da legitimidade e da constitucionalidade, a Emenda do Plebiscito e da Constituinte ficará para a Constituição de 1988 assim como o Ato Institucional do golpe de Castelo Branco em 1964 ficou para a Constituição de 1946 ou a Emenda nº 1 de 1969, dos três comandantes da Junta Militar, para a Constituição de 1967. As duas Constituições sucumbiram aos atos de força da ditadura militar e só os juristas da autocracia, a partir de então, podiam continuar falando ainda hipocritamente em ordem constitucional e governo legítimo.

É o que poderá vir a acontecer também no Brasil depois de 1999, por obsolescência e atrofia do parágrafo 2º do art. 60, determinada pelas Emendas dos plebiscitos e constituintes de ocasião, promulgadores de Constituições de bolso, que abrirão desse modo a via larga e expressa por onde há de trafegar a máquina do regime de exceção, desembaraçada dos freios constitucionais de 1988.

A Emenda em apreço significará a revogação branca do sobredito parágrafo, que é o nervo e o coração do Estado de Direito instaurado no País pela Constituição de Ulysses Guimarães.

Promulgada, portanto, a Emenda do Plebiscito e da Constituinte, não tenhamos dúvida: a Constituição do Brasil será o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mais artigos ser-lhe-ão acrescentados na seqüência infinita doutros plebiscitos. Decididamente, se o general De Gaulle fosse constitucionalista, não diria tão-somente que este não é um País sério, mas, com certeza e razão, a partir daquela Emenda, que é um País sem Constituição e uma república mais suspeita de corrupção que a reino da Dinamarca. Não a Dinamarca contemporânea, senão aquela da lenda e das murmurações sigilosas em circulação nas antecâmaras do poder e nos bastidores de sua vida pública.

O Brasil não merece, porém, esse destino. Vamos salvar-lhe a dignidade para não sermos amanhã um povo sem honra, sem pátria, sem história. Não há dignidade — a dignidade nacional — fora da Constituição e da soberania.

8. Peço, por fim, a Vossa Excelência, que continue com toda a devoção, energia e autoridade de seu nome, a propugnar um Estado de Direito que concretize no País os valores da Constituição e da democracia; paladino dessa causa, Vossa Excelência já o foi na perseverança com que se bateu pela democracia semi-representativa enquanto Relator da lei disciplinadora e integrativa das técnicas plebiscitárias do art. 14 em nossa ordem constitucional.

Sua presença no campo de batalha para combater o plebiscito ominoso da Proposta de Emenda Constitucional número 554 é um serviço feito à Nação e às gerações futuras.

Com as saudações cívicas e a expressão cordial de simpatia e apreço do Amigo certo.